

41.742



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Parecer nº.: 1196/2015

Processo: 001.209154.15.2

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Forma de tributação pelo ISS das sociedades de advogados.

EMENTA: ISS. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS NAS QUAIS SE INCLUEM AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. TRIBUTAÇÃO MITIGADA. REQUISITOS.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu Presidente, Sr. Marcelo Machado Bertoluci, consulta esta Casa sobre a forma de tributação que deve ser aplicada às sociedades de advogados.

As razões motivadoras da consulta estão sintetizadas nos itens “1” a “3”, e “10” a “12” da inicial, na forma como segue:

1. A OAB/RS, por meio de informações prestadas por diversas sociedades de advogados inscritas na Seção do Rio Grande do Sul e com funcionamento regular ao longo do tempo, tomou conhecimento de processos fiscalizatórios iniciados pela Secretaria da Fazenda do município de Porto Alegre, nos quais se está “investigando” a regularidade das sociedades de advogados atuantes em Porto Alegre perante o Fisco Municipal. Mais precisamente, se está verificando se as sociedades de advogados inscritas regularmente na OAB/RS fazem jus à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – em

71. HR



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

valores fixos, calculados sobre o número de advogados que as integram, ou se deveriam se submeter à tributação sobre o faturamento ou receita.

2. A questão – aparentemente de simples solução e que não deveria ensejar maiores dúvidas – vem causando insegurança nas relações dos advogados que se organizam em sociedades profissionais no âmbito do Município de Porto Alegre.

3. Ocorre que a Fazenda municipal, por meio de seus fiscais, vem externando entendimentos, ora verbalmente, ora em razão de solicitações escritas no âmbito dos processos de fiscalização, que representam novidade nos critérios jurídicos que – conforme informado por esta própria PGM em juízo – sempre foram adotados na interpretação da legislação municipal e da legislação que regula a profissão de advogado e a natureza, atuação e organização das sociedades de advogados

(...)

10. Nada obstante as afirmações desta Procuradoria em Juízo, recentemente elementos outros que não o exercício irregular da profissão de advogado vêm sendo levantados pela Fiscalização Tributária de Porto Alegre para descaracterizar as sociedades de advogados e, assim, submetê-las a uma tributação pelo ISSQN sobre o faturamento.

11. Circunstâncias, como a quantidade de profissionais que atuam na sociedade, o regime de tributação federal adotado pela sociedade (lucro presumido ou lucro real), a estrutura organizacional do escritório e a forma de remuneração dos sócios ou advogados (distribuição de lucros, pró-labore ou salários), ou o fato de a sociedade ter filiais em outros Estados (inscritas também na OAB nas respectivas Seccionais), ou, ainda, pelo substabelecimento de poderes para advogados que não integram a sociedade para serviços pontuais no âmbito de processos judiciais patrocinados (realização de audiências, diligências diversas no Foro, etc.) têm sido apontadas, ainda que não oficialmente, pela Fiscalização Municipal de Porto Alegre como elementos que caracterizam as

fl. 76R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

sociedades de advogados como de natureza comercial ou com caráter empresarial.

12. Tal cenário, além de causar insegurança, representa a introdução de novo critério jurídico pela fiscalização municipal de Porto Alegre que francamente colide com a jurisprudência do STJ e com a posição adotada por outras capitais no País sobre o assunto.

A consultante, para alicerçar o seu entendimento sobre a forma de tributação pelo ISSQN das sociedades de advogados, a qual, na sua ótica deve ser sempre pela aplicação de alíquotas fixas pelo número de profissionais habilitados, colacionou a legislação deste município, do município de São Paulo, a resposta a uma consulta formulada ao município do Rio de Janeiro, assim como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, invocando as atribuições institucionais desta Procuradoria-Geral conforme previsto na Lei Complementar 701/12, formulou os seguintes pedidos:

a) A emissão de Parecer coletivo por parte dessa Procuradoria-Geral do município, objetivamente, respondendo à seguinte questão:

Considerando a Legislação municipal de Porto Alegre, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) e a atual jurisprudência do STJ, as sociedades de advogados estabelecidas em Porto Alegre e devidamente registradas na OAB/RS, para efeito de ISSQN, podem ser consideradas de natureza comercial ou de caráter empresarial, em face da quantidade de profissionais que a compõem, do regime de tributação federal que adotem (lucro presumido ou lucro real), da estrutura organizacional do escritório e da forma de remuneração dos sócios ou advogados (distribuição de lucros, pró-labore ou salários), ou pelo fato de a sociedade ter filiais em outros Estados (inscritas também na OAB nas respectivas Seccionais), ou, finalmente, pelo substabelecimento de poderes para advogados, que não integram a sociedade, para serviços pontuais no

71.77R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

âmbito de processos judiciais patrocinados por estas sociedades (realização de audiências, diligências diversas no Foro etc.)?

b) após a emissão do Parecer coletivo, seja tal parecer submetido à homologação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na forma do art. 20 da lei Orgânica da PGM, atribuindo-se a esse, assim, caráter normativo para toda a administração Municipal; e

c) finalmente, em face da vinculação da Administração Municipal à orientação a ser estabelecida no Parecer coletivo então emitido, que seja solicitado à Secretaria municipal da Fazenda que suspenda os procedimentos fiscalizatórios de sociedades de advogados em curso pelo prazo a ser determinado por vossa Excelência e que julgado suficiente para a produção do parecer Coletivo em questão.

Ainda em sede de relato, cabe referir que a consulta foi dirigida à Senhora Procuradora-Geral, que se deu por impedida, encaminhando o presente a Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais para distribuição e encaminhamentos pertinentes.

Seguindo esse comando, a Senhora Procuradora-Geral de Assuntos Fiscais analisou, *in limine*, o pedido contido na letra “c” do petítório da consulente, negando-o à mingua de previsão legal, e após distribuiu o presente ao Procurador Municipal Gamaliel Valdovino Borges para a elaboração do Parecer.

O referido Procurador, após análise das razões que embasaram a consulta, entendeu que a Secretaria Municipal da Fazenda deveria ser ouvida, o que ocorreu em 30/09/2015.

Retornando o expediente, o Procurador, a quem o processo havia sido originariamente distribuído para resposta à consulta, deu-se por impedido, por ser integrante da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários-TART deste Município, a quem é cometido o julgamento dos recursos envolvendo a matéria sob consulta, razão por que o processo foi redistribuído ao signatário.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

É o relatório.

Passo a opinar.

A presente consulta trata da recorrente questão da tributação das ditas sociedades de profissionais pelo ISS, que muitas controvérsias já gerou, tanto no âmbito administrativo quanto na seara judicial, as quais ainda persistem, tanto é que aqui volta a ser debatida.

O caso em análise trata das sociedades formadas por advogados, espécie do gênero “sociedade de profissionais” ou “de profissionais habilitados”, termos usados pela doutrina e jurisprudência.

Sendo assim, a questão deverá ser resolvida pela aplicação do que está disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do vetusto Decreto-lei nº 406/68, cuja vigência, diga-se desde já, está plenamente reconhecida pelos Tribunais Superiores a despeito de todas as teses que foram levantadas acerca de sua revogação. E, ainda, pela legislação local e também pela Lei 8.906, de 04/07/1994, que se constitui no Estatuto da Advocacia da OAB.

Para melhor compreensão do tema, cabe discorrer rapidamente sobre a evolução legislativa do ISS, mormente sobre o supracitado art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, que se consubstancia, hoje, na Lei Complementar exigida pelo art. 156 da Constituição Federal, uma vez que a Lei Complementar nº. 116/03 não dispôs sobre a matéria, tampouco revogou o mencionado dispositivo legal.

O ISSQN ingressou no ordenamento jurídico em 1965, tendo como veículo legislativo a Emenda Constitucional nº 18, substituindo o Imposto de Indústrias e Profissões.

Previsto no sistema constitucional, o ISSQN foi regulamentado pelos arts. 8º a 12 do DL 406, de 31/12/1968, que revogaram os arts. 71 a 73 do Código Tributário Nacional, mediante os quais foram modelados todos os elementos da sua hipótese de incidência,

71.79R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

fazendo-se acompanhar da primeira lista de serviços que sofreriam a sua aplicação.

O texto original do art. 9º § 3º, foi alterado pelo Decreto-lei 834/69 e depois pela Lei Complementar 56/87, que substituíram, na redação do referido dispositivo legal, a numeração dos serviços alcançados pelo benefício da tributação fixa, para o fim de adequá-lo às novas listas e itens de serviços trazidos pelos mesmos.

Após a edição da LC 56/87, assim permanece a redação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68 que rege a matéria:

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal em nome da lei aplicável.

Relembrando, esse é o regramento exigido pela Constituição Federal em se tratando do ISS incidente sobre as sociedades de profissionais.

Na esfera municipal, a tributação do imposto sobre serviços é regida pelo art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar Municipal 07/73, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 15.416/06, cujas redações seguem na parte que interessa:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Art. 20. 111 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 3º Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável

(...)

I) Advogados;

(...)

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada

III- (REVOGADO).

Decreto nº. 15.416/06

DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 48. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em UFMs.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no *caput* independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Art. 49. Considera-se, como sociedade de profissionais, aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

fl. 81R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:

(. . .)

l) Advogados;

(. . .)

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;

c) participação no capital de outra sociedade;

d) como sócio uma pessoa jurídica;

e) estabelecimento prestador localizado fora do Município de Porto Alegre, sendo irrelevantes as denominações de sede, matriz, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

f) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISSQN.

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

71.82R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 50. O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

I – quando sócios e empregados, na sua totalidade;

II – quando autônomos, somente nas competências em que tenham prestado serviços à sociedade.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 51. A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 49.

Art. 52. Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas neste Regulamento, no que couberem.

Por sua vez a Lei nº. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – assim dispõe sobre as sociedades de advogados:

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

fl. 84R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Traçada a legislação de regência, cabe ressaltar que esta Procuradoria-Geral já foi instada a manifestar-se sobre a questão das sociedades de profissionais, o que resultou nos Pareceres n.ºs. 205/76, 293/81, 398/84, e 914/96, da relatoria, respectivamente, dos eminentes Procuradores Salvador Horácio Vizzoto, Dóris Camargo Knapp, Walkírio Ughini Bertoldo; e Gamaliel Valdovino Borges.

Assim sendo, para que as sociedades de profissionais - como são as sociedades de advogados - usufruam da tributação mitigada pelo ISS, deverão amoldar-se ao arquétipo estampado nos dispositivos legais, interpretados nos pareceres desta Casa.

O primeiro passo é verificar se o serviço do advogado está contemplado no rol constante do § 3º, do art. 9º, do DL 406/68, ao que se responde afirmativamente, pois o aludido serviço está inserido no item 88 da lista de serviços.

O mesmo acontece em relação à legislação municipal, como se vê no art. 20, § 3º, alínea "I", da LC 07/73, e no art. 49, II, alínea "I", do Dec. n.º. 15.416/06.

Destarte, em tese, a sociedade de advogados, como espécie das sociedades de profissionais em que se constitui, tem direito à tributação minorada, pois consta nos itens enumerados para tanto na legislação de regência.

Mas não é somente esse o critério exigido – se encontrar o serviço no rol de serviços cuja tributação é minorada - para que as sociedades de profissionais, nas quais se inserem as de advogados, como à exaustão já foi dito, recolham o tributo na forma privilegiada.

Está pacificado há muito tempo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção, embora algumas raras divergências, que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é aplicado às sociedades uniprofissionais, integradas por profissionais regularmente inscritos em seus órgãos de fiscalização e que atuem com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades

71.85R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

empresárias, como as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ao capital social (v.g. AgRg no Ag n°. 1023655/SP, e AgRg. nos Embargos de Divergência em REsp n°. 941870/RS).

Soma-se a esse entendimento, a impossibilidade da sociedade contratar outra pessoa jurídica para a consecução da sua atividade-fim.

Justamente esse é o posicionamento da Secretaria Municipal da Fazenda, como se observa na parte final da manifestação do Sr. Auditor-Fiscal da Receita Municipal, chancelada pelo Sr. Superintendente da Receita Municipal, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, a posição desta Unidade do Contencioso é no sentido de que o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das sociedades de profissionais, inclusive de advogados, deve se dar na forma dos §§ 1º e 3º do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/1968 (combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei complementar Municipal nº 07/1973) por alíquota fixa(em função da Unidade Financeira Municipal – UFM) quando se tratar de sociedade com os sócios atuando com responsabilidade pessoal, com composição societária uniprofissional de seus sócios e, ainda, em que não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios e ,ainda, em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

A jurisprudência do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários-TART, do município de Porto Alegre, também segue na essência a mesma linha de posicionamento, havendo igualmente algumas divergências, assim como o entendimento de que devem ser somados outros requisitos aos acima citados, para que a tributação mitigada tenha lugar. Veja-se:

71.862



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 001.101376.15.4 (001.101177.14.3 - 001.105677.14.0)

Espécie: Recurso Decisão Denegatória

Assunto: Recurso Voluntário - ISS - AIL 174.00/2014

Recorrente: MARCO & MARCO CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS S/S

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Relator: Gamaliel Valdovino Borges

Defensor da Fazenda: Otávio Emer Torelly Pereira

Advogado da Recorrente: Dr. Luiz Felipe Müssnich

Data do julgamento: 10 de junho de 2015

Ementa: ISS. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. REUNIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, NOS QUAIS NÃO SE INCLUI A IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR E DISTRIBUIR LUCROS ENTRE OS SÓCIOS, CABE À SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS USUFRUIR DA TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA PELO ISS.

1. Para que uma sociedade usufrua da tributação mitigada a mesma há que reunir os três requisitos que seguem: (i) a sociedade deve se enquadrar nos itens arrolados no § 3º, do art. 9º, do DL 406/68; (ii). todos os sócios devem possuir habilitação profissional, nos termos da lei aplicável, para a prestação dos serviços descritos no objeto social, o que resulta na uniprofissionalidade; e. (iii) todos os sócios devem prestar os serviços na forma e com responsabilidade pessoal.

2. O lucro da sociedade do tipo simples não é empeco para que a mesma seja tributada de forma minorada pelo ISS, por expressa permissão legal prevista no Código Civil vigente.

3. Recurso voluntário provido por maioria.

f. 1.87R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Traçadas as balizas, às quais a sociedade de profissionais deve se adequar para usufruir da tributação mitigada, necessária a análise das questões pontuais trazidas no item 17, “a”, da consulta, assim postas:

Considerando a Legislação municipal de Porto Alegre, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) e a atual jurisprudência do STJ, as sociedades de advogados estabelecidas em Porto Alegre e devidamente registradas na OAB/RS, para efeito de ISSQN, podem ser consideradas de natureza comercial ou de caráter empresarial em face da quantidade de profissionais que a compõem, do regime de tributação federal que adotem (lucro presumido ou lucro real), da estrutura organizacional do escritório e da forma de remuneração dos sócios ou advogados (distribuição de lucros, pró-labore ou salários, ou pelo fato de a sociedade ter filiais em outros Estados (inscritas também na OAB nas respectivas Seccionais), ou, finalmente, pelo substabelecimento de poderes para advogados que não integram a sociedade para serviços pontuais no âmbito de processos judiciais patrocinados por estas sociedades (realização de audiências, diligências diversas no Foro etc.)?

Analisando por itens, tem-se o seguinte:

(a) Quantidade de profissionais que compõem a sociedade:

A Lei Complementar nº 07/73, no seu art. 20, § 3º, é taxativa quando diz que o número de profissionais que integram a sociedade é irrelevante para o afastamento da tributação minorada pelo ISSQN.

(b) O regime de tributação federal adotado (lucro presumido, ou lucro real):

A legislação de regência não menciona essa circunstância como excludente da tributação fixa pelo ISSQN, tampouco a manifestação da Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

(c) Estrutura organizacional do escritório e da forma de remuneração dos sócios ou advogados (distribuição de lucros, pró-labore ou salários).

A legislação é silente quanto à estrutura organizacional do escritório, assim como em relação ao lucro. Tampouco houve manifestação da Fazenda a esse respeito.

Todavia, o STJ se manifestou recentemente (26/05/2015) a respeito da matéria, no julgamento do Recurso Especial Nº. 1.227.240 – SP (cópia integral do aresto juntado pela consulente), abordando a questão envolvendo sociedade de advogados, onde pontificou:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELLECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. De acordo com o código civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero não intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá

fl. 89R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/94).

(...)

Por extremamente elucidativo da ótica jurisprudencial sobre o tema e oriundo do Tribunal Superior - ao qual foi outorgada a competência para a interpretação da legislação infraconstitucional -, cabe a transcrição de alguns trechos do presente aresto:

(...)

As sociedades são entidades dotadas de personalidade jurídica, com capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações, com patrimônio próprio, distinto dos sócios que a compõem e exercem atividade negocial com o fim de obter lucro e distribuí-lo aos sócios.

André Luiz Santa Cruz preleciona:

“São pessoas jurídicas de direito privado, decorrentes da união de pessoas, que possuem fins econômicos, ou seja, são constituídas com as finalidades de exploração de uma atividade econômica e repartição dos lucros entre seus membros. São justamente a finalidade econômica e o intuito de lucrativo as características que diferenciam as sociedades das associações. Com efeito, ambas são pessoas jurídicas de direito privado decorrentes da união de pessoas, mas o traço diferencial entre elas é o fato de que a sociedade exerce atividade econômica e visa à partilha de lucros entre os seus sócios (art. 981 do Código civil), enquanto a associação não possui fins econômicos e, conseqüentemente, não distribui lucros entre seus associados (art. 53 do Código

fl. 90R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Civil).” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado, 2010. P. 159-160).

Percebe-se, pois, que a finalidade lucrativa, o objetivo de auferir lucro é característica própria da sociedade, sendo inclusive, elemento diferenciador em relação as outras pessoas de direito privado indicadas pelo diploma material civil, tais como as associações, as fundações, os partidos políticos e as organizações religiosas.

No que diz respeito às sociedades, interessa saber que essas pessoas jurídicas podem ser de duas categorias: simples e empresariais, e que ambas possuem em comum o fato de explorarem atividade econômica e objetivarem o lucro. O que as diferencia, de fato, é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simples explora atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade.

(...)

Acontece que, no que respeita especificamente às sociedades de advogados, a possibilidade de revestirem caráter empresarial é expressamente vedada pelo ordenamento vigente.

(...)

Por sua vez o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários-TART, também não discrepa desse entendimento como se vê no voto do Conselheiro Gamaliel Valdovino Borges, na Resolução N^o. 030/2015/1, na parte que interessa ao caso sob exame, cuja ementa está acima reproduzida, onde, por maioria, aquele colegiado reconheceu que o lucro não causa o afastamento da tributação privilegiada pelo ISSQN:

(...)

Portanto, se a sociedade de profissionais pretender usufruir a tributação minorada do ISS, a responsabilidade dos seus sócios deverá ser ilimitada e solidária, mediante cláusula específica no seu

f. 91 R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

contrato social, o que obviamente afasta as sociedades limitadas.

Repiso, no meu entendimento, esses são os requisitos para que seja aplicada a tributação minorada do ISS. Nunca trouxe o lucro como elemento ou circunstância que afastasse a forma fixa de tributação pelo ISS.

E nem poderia fazê-lo, pois se assim fosse, estaria indo frontalmente de encontro com o que está disposto no Subtítulo II, Capítulo I, Seção I, do Código Civil, que trata das Sociedades Simples, mais especificamente no art. 997, e seus incisos III, IV, e VII, que assim dizem:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que além de cláusulas estipuladas pelas partes mencionará:

(...)

III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social e o modo de realiza-la; e

(...)

VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.”

Diante desse dispositivo não resta dúvida de que o lucro convive e é da essência de qualquer sociedade, seja do tipo “simples” ou qualquer outra empresária, e nem se pode cogitar em contrário, pois se lucro não existir, o caminho será a quebra do empreendimento. E aqui não há que se falar em mero investimento de capital, porque esse se caracterizará quando não houver a participação do trabalho na constituição do lucro que após a deliberação dos sócios será distribuído ou não, situação que não está demonstrada nos autos.

E nesse passo cabe uma indagação: como ficará a situação daquele que participar como sócio de uma sociedade simples somente com a prestação de serviços sem aportar capital para a realização de suas quotas? Não terá direito ao lucro?

fl. 92 R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Evidente que sim. E tal previsão se encontra no art. 1007, também do Código Civil com a seguinte dicção:

“Art. 1007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.”

Assim, temos além da previsão dos lucros na sociedade simples, a possibilidade de repartição dos mesmos de forma diferenciada entre os sócios de acordo com expresso permissivo legal.

A única vedação em relação aos lucros e, conseqüentemente, às perdas no tocante à sociedade simples assim está posta no art. 1009 do Código Civil: “É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.” Nada mais!

Ressalte-se que a alusão aos lucros como indicador de sociedade empresarial, como se vê na jurisprudência colacionada, está relacionada à sociedade empresária do tipo limitada. Mas mesmo neste caso no meu entendimento o lucro não é causa para o afastamento da tributação mitigada. Aqui o afastamento se dá em razão da responsabilidade dos sócios que é limitada às suas quotas de capital, pois como visto o lucro pode e deve existir em se tratando de uma entidade econômica.

No caso dos autos, tenho que todos os requisitos para a aplicação da tributação mitigada pelo ISS estão presentes, mormente a responsabilidade ilimitada dos sócios, pois a autoridade lançadora afastou essa forma de tributação somente em razão da previsão da existência e distribuição dos lucros, o que não se apresenta como causa para a descaracterização da Recorrente como sociedade apta a usufruir da tributação minorada do ISS, pois está a ampará-la o regramento do Código Civil como exposto.”

De seu turno, a remuneração por salário é devida a todo advogado contratado, o que não torna por essa razão a sociedade empresária, pois o art. 9º, § 3º, do DL 406/68 é claro ao admitir profissionais contratados ou não, o que também significa a possibilidade de



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

remunerar outros profissionais que venham a prestar serviços à sociedade como autônomos.

Já o *pro labore* remunera a direção da sociedade e pode ou não ser pago ao administrador. Como diz Fábio Ulhoa Coelho “ ...A sociedade não está obrigada a pagar *pro labore* ao sócio administrador. Deve, contudo, fazê-lo por uma questão fiscal. ”

Nessas condições, não há como se entender que o pagamento, ou não, de *pro labore* seja elemento que descaracterize uma sociedade de profissionais para o fim de tributação fixa pelo ISSQN.

(d) O fato de a sociedade ter filiais em outros Estados:

A lei no âmbito federal, assim como na esfera local, não traz essa proibição, o que também não foi relacionado na manifestação da Fazenda Municipal como causa excludente da tributação fixa.

Cabe aqui colacionar o que foi dito no julgamento da Apelação Cível nº. 70056221914, Rel. Des. Francisco José Moesch, 21ª C.C., onde foi apelante o Município de Porto Alegre, quando ficou consignado que:

Em se tratando de serviços prestados por sociedades, em caráter e responsabilidade pessoal, o ISS será calculado em relação a cada profissional habilitado.

Aqui não importa o tamanho da empresa ou o número de suas filiais, devendo ser salientado que a atividade desenvolvida sob a responsabilidade pessoal de um profissional está enquadrada no art. 9º do Decreto-Lei 406/68.

Dessa forma, a base de cálculo introduzida pela lei municipal viola o Decreto-Lei 406/68, que vale como lei complementar e não foi revogado expressamente pela Lei Complementar n.º 116/03. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 249.411, decidiu que o art. 9º do referido diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal. Por isso, não poderia o Município, que está adstrito ao art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/68, dispor de modo diverso.

41.94R



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Os parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei n.º 406/68 estabelecem o seguinte:

“§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

“§ 3º quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.(Grifei)

A apelação foi improvida, o que originou a interposição de Recurso Especial cujo seguimento foi negado por Decisão Monocrática do Min. Sérgio Kukina, em 21 de outubro de 2014, o que tornou definitiva a decisão.

(e) Pelo substabelecimento de poderes para advogados que não integram a sociedade para serviços pontuais no âmbito de processos judiciais patrocinados por estas sociedades (realização de audiências, diligências diversas no Foro):

Nenhum óbice haverá em relação a essa forma de contratação, desde que seja de advogado autônomo e assim seja remunerado, conforme previsão inserta no art. 9º, § 3º, do DL 406/68.

Por fim, com a finalidade de não deixar sem esclarecimento, uma vez que expressamente mencionado no corpo da consulta, cabível registrar que o STJ, no julgamento, por unanimidade, do AgRg no Recurso Especial n.º 1.446.228-RS, Rel. Min. Og Fernandes, tendo igualmente o Município de Porto Alegre como parte, manifestou-se no seguinte sentido, em relação aos lançamentos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à autuação, não reconhecendo ofensa ao art. 146, do CTN:

11.952



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. TRTAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que não fazem jus ao benefício da tributação fixa do ISS, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3, do Decreto-lei 406/68, as sociedades uniprofissionais com caráter empresarial.
2. A mera autuação, após auditoria fiscal, com o consequente lançamento tributários dos débitos anteriores em razão do incorreto enquadramento realizado pela própria sociedade contribuinte para o recolhimento do ISSQN, por si só, não configura violação ao art. 146 do CTN, sobretudo quando inexistente, na hipótese dos autos, critério jurídico pré-estabelecido pela Administração Tributária em sentido contrário ao adotado pelos agentes fiscais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No concernente à questão do encaminhamento do parecer ao Conselho Superior desta Procuradoria-Geral, para o fim de torná-lo ato normativo no âmbito da administração, não encontro respaldo na legislação de regência, uma vez que a Administração Tributária não pode ser restringida na sua prerrogativa de fiscalizar os contribuintes por entendimento exarado em resposta à consulta genérica.

Diante de todo o exposto, com base na legislação de regência do imposto, no Estatuto da Advocacia e na jurisprudência do STJ e do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários de Porto Alegre - TART, o encaminhamento da presente manifestação é no sentido de que, se as sociedades de profissionais se enquadrarem ao que dispõe o art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº. 406/68 e, se seus sócios, empregados ou não, possuírem habilitação profissional, nos termos da lei aplicável, para a prestação dos serviços descritos no objeto social, o que resulta na uniprofissionalidade, e, ainda, se todos prestarem os serviços com responsabilidade pessoal, sem a

fl. 96R

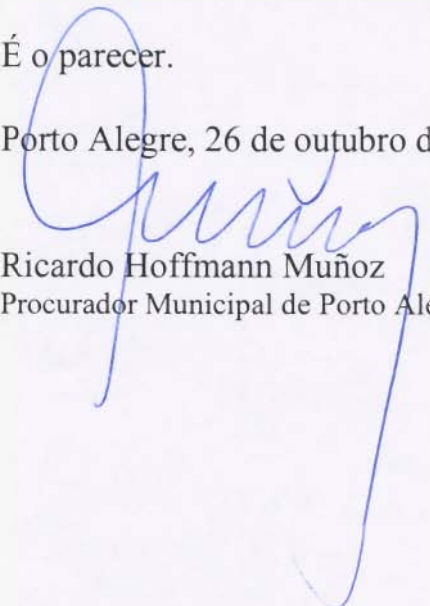


MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

participação de pessoa jurídica na atividade-fim, o que vale por evidente às sociedades de advogados, terão direito à tributação fixa pelo ISSQN, com a peculiaridade destas últimas sociedades serem sempre considerada sociedade de profissionais pela construção jurisprudencial que se solidificou no tempo, no sentido de que nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a expressa previsão nos arts. 15 a 17, da Lei 8.906/1994.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.


Ricardo Hoffmann Muñoz
Procurador Municipal de Porto Alegre



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS

Processo nº 001.209154.15.2

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio Grande do Sul


Assunto: Forma de tributação pelo ISS das sociedades de advogados

Objeto: Parecer encaminhado para homologação

Trata-se de requerimento formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul – OAB/RS, para emissão de Parecer Coletivo, com a finalidade de ser respondida a seguinte questão: Considerando a Legislação Municipal de Porto Alegre, o Estatuto da Advocacia e da OABR (Lei 8.906/94) e a atual jurisprudência do STJ, as sociedades de advogados estabelecidas em, Porto Alegre e devidamente registradas na OAB/RS, para efeito de ISSQN, podem ser consideradas de natureza comercial ou de caráter empresarial em face (a) da quantidade de profissionais que as compõe, (b) do regime de tributação federal que adotem (lucro presumido ou lucro real), (c) da estrutura organizacional do escritório e da forma de remuneração dos sócios ou advogados (distribuição de lucros, pró-labore ou salários), ou (d) pelo fato de a sociedade ter filiais em outros Estados (inscritas também na OAB e nas respectivas Seccionais), ou, finalmente, (e) pelo substabelecimento de poderes para advogados que não integram a sociedade para serviços pontuais no âmbito de processos judiciais patrocinados por estas sociedades (realização de audiências, diligências diversas no Foro etc)?

Após manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, o expediente foi redistribuído ao Procurador Ricardo Hoffmann Muñoz, diante da declaração de impedimento do Dr. Gamaliel Valdovino Borges, em razão de integrar a 1ª Câmara do TART, a qual detém competência para os julgamentos em grau de recurso das questões atinentes à tributação das sociedades profissionais.

Retornou o expediente com o Parecer de fls. 74/96 exarado pelo Dr. Ricardo Hoffmann Muñoz, que analisou com abrangência e profundidade a forma de tributação de ISS das sociedades de advogados, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência dominante, respondendo de forma clara e objetiva aos questionamentos suscitados pela consultente.



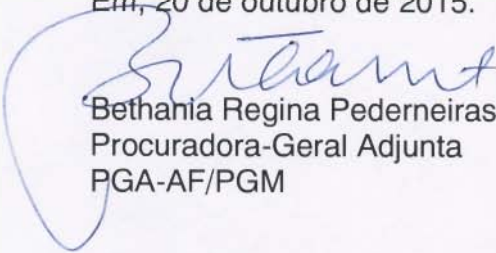
1



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ASSUNTOS FISCAIS

Diante do exposto, com a concordância desta adjunta, submete-se o parecer à homologação do Sr. Procurador-Geral Adjunto substituto automático, considerando o impedimento manifestado pela Sra. Procuradora-Geral, conforme Portaria nº 225/2015.

Em, 20 de outubro de 2015.


Bethania Regina Pederneiras Flach,
Procuradora-Geral Adjunta
PGA-AF/PGM



Parecer n. 1.196/2015

Processo Administrativo n. 001.209154.15.2

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio Grande do Sul

Ementa: ISS. Sociedade de Profissionais nas quais se incluem as Sociedades de Advogados. Tributação mitigada. Requisitos.

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o Parecer n. 1.196/2015 da lavra do Procurador Municipal, Chefe da Procuradoria Tributária Dr. Ricardo Hoffmann Muñoz, conforme ementa acima.

Trata-se de consulta da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul – OAB/RS a esta Procuradoria-Geral do Município quanto à forma de tributação de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS das sociedades de advogados.

A consulta foi analisada com abrangência e profundidade pelo parecerista à luz da legislação aplicável e da jurisprudência dominante, respondendo de forma clara e objetiva ponto a ponto todos os questionamentos oriundos da OAB/RS.

A conclusão do estudo elaborado pelo douto Procurador, com base na legislação que rege o referido Imposto, no Estatuto da Advocacia e na Jurisprudência do STJ e do TART/Porto Alegre é no sentido de que, se as sociedades de profissionais se enquadram no que dispõe o artigo 9º, § 3º do Decreto-lei n. 406/68 e, se seus sócios, empregados ou não, possuírem habilitação profissional, nos termos da lei aplicável, para a prestação dos serviços descritos no objeto social, o que resulta na uniprofissionalidade, e, ainda, se todos prestarem os serviços com responsabilidade pessoal, sem a participação de pessoa jurídica na atividade-fim, o que vale por evidente às sociedades de advogados, terão direito à tributação fixa do ISS, com a peculiaridade destas últimas sociedades serem sempre consideradas sociedade de profissionais pela construção jurisprudencial que se solidificou no tempo, no sentido de que nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a expressa previsão nos artigos 15 a 17, da Lei n. 8.906/94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Assim, com a concordância da Procuradora-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais, acolho os termos do bem lançado parecer para os devidos fins.

Registre-se. Encaminhe-se cópia desta homologação e Parecer à Secretaria Municipal da Fazenda e à consulente.

GAB/PGM, 04 de novembro de 2015.



Lieverson Luiz Perin,
Procurador-Geral do Município, em exercício.